CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)

LULULEMON ATHLETICA CANADA INC. **X** B.H.

PROCEDIMENTO ABPI ND 202645

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

LULULEMON ATHLETICA CANADA INC., empresa estrangeira com sede em Vancouver, na província da Colúmbia Britânica, Canadá, representada por seus Advogados, com endereço no Rio de Janeiro/RJ, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "**Reclamante**").

B.H., inscrito no CPF ***.435.497-**, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "**Reclamado**").

2. Do Nome de Domínio

O Nome de Domínio em disputa é o <lululemon.com.br> (o "**Nome de Domínio**").

O Nome de Domínio foi registrado em 08/07/2008 junto ao Registro.br. Segundo informações disponibilizadas neste Procedimento pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) em 11/06/2026, o Nome de Domínio encontrava-se vigente até 08/07/2026. Em 15/08/2026, a Especialista deste Procedimento conduziu apuração complementar no Whois do Registro.br, constatando que o Nome de Domínio foi renovado em 14/07/2026, seguindo vigente até 08/07/2027.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 10/06/2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio <lululemon.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do Nome de Domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 11/06/2026, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio <lululemon.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob ".br" (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa. O NIC.br informou ainda que o Nome de Domínio possuía data de expiração próxima e que, se o pagamento referente à manutenção anual não fosse efetuado, ele seria inicialmente congelado e posteriormente cancelado. Porém, tendo em vista o andamento do procedimento SACI-Adm, o Nome de Domínio seria reservado até a decisão da Especialista.

Em 15/06/2026, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação. Notadamente, solicitou-se à Reclamante que identificasse o Nome de Domínio questionado e sua correspondente pesquisa Whois do Registro.br (<whois.registro.br>), além de anexar cópia dos atos constitutivos atualizados da Reclamante.

Em 16/06/2026, a Reclamante apresentou Manifestação ao Comunicado de Irregularidade na Reclamação, enviando cópia dos atos constitutivos atualizados da Reclamante e pesquisa Whois do Registro.br, esta última também datada de 16/06/2026.

Em 23/06/2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressalvando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 13/07/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com o Reclamado, sem sucesso. Em decorrência disto, procedeu ao congelamento do Nome de Domínio <lululemon.com.br> conforme comunicado à Secretaria Executiva em 14/07/2026, nos termos do artigo 15º, §2º, do Regulamento SACI-Adm.

Em 29/07/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 04/08/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Alega-se na Reclamação, em síntese, que:

I. A Lululemon Athletica Inc. é uma empresa multinacional de vestuário esportivo e lifestyle, fundada no ano de 1998, no Canadá.
II. Ao longo de mais de duas décadas, a Lululemon Athletica Inc. expandiu seus negócios globalmente, com mais de 100 lojas físicas, além de possuir uma significativa presença social e digital com milhões de seguidores, sendo reconhecida com diversos prêmios e distinções internacionais.
III. Além do nome comercial, a Reclamante aduz que sua marca LULULEMON goza de notoriedade internacional. Ademais, argumenta manter o Nome de Domínio

<lululemon.com> desde 1999 para promover suas marcas e produtos pelo mundo. Desde 2001, providenciou o depósito de sua marca em diversos países.

IV. Especificamente no Brasil, depósitos da marca LULULEMON e suas variantes (em múltiplas classes) remontam ao ano de 2003, conforme abaixo:
   a. Registro n. 825921821 – Marca Figurativa, Classe NCL (8) 25, depositada em 07/11/2003 e concedida em 03/06/2008;
   b. Registro n. 831105739 – Marca Nominativa, Classe NCL (9) 35, depositada em 04/07/2011, concedida em 19/06/2018 e vigente até 19/06/2028;
   c. Registro n. 831105747 – Marca Nominativa, Classe NCL (9) 35, depositada em 04/07/2011, concedida em 19/06/2018 e vigente até 19/06/2028;
   d. Registro n. 908566743 – Classe NCL (10) 25, depositada em 07/11/2014 e concedida em 26/09/2017;
   e. Registro n. 908566808 – Marca Mista, Classe NCL (10) 35, depositada em 07/11/2014, concedida em 19/06/2018 e vigente até 19/06/2028;
   f. Registro n. 501521834 – Marca Mista, Classe NCL (11) 18, 25, 27, 28, 35, depositada em 08/02/2024, concedida em 25/11/2025 e vigente até 04/10/2029.

V. Alega a Reclamante, com corolário dos referidos registros, que lhe é assegurado o direito ao uso exclusivo de suas marcas no território brasileiro, bem como o direito de insurgir-se contra terceiros que reproduzam ou imitem tais sinais, evitando o esvaziamento da distintividade e a diluição do prestígio angariados após anos de investimento.

VI. Diante de todo o exposto, a Reclamante argumenta não poder admitir que o Reclamado mantenha titularidade de Nome de Domínio que reproduza integralmente não apenas sua principal marca registrada, mas também o seu próprio nome empresarial.

VII. A Reclamante reforça que explora seu nome empresarial de forma contínua e ininterrupta desde 1998, sugerindo a anterioridade, legitimidade e notoriedade do signo distintivo.

VIII. A Reclamante também afirma ser titular de direitos oriundos do Nome de Domínio <lululemon.com>, registrado em 25/03/1999.

IX. A Reclamante afirma ser evidente que o Nome de Domínio em disputa é suficientemente similar aos seus signos distintivos, a ponto de ensejar risco de confusão ou associação indevida por parte dos consumidores.

X. A Reclamante, em razão de sua contínua estratégia de expansão internacional, buscou registrar o Nome de Domínio <lululemon.com.br>, uma derivação natural do ccTLD5 correspondente ao seu domínio internacional, <lululemon.com>. Porém, ao fazê-lo, constatou a existência de registro prévio em nome do Reclamado.

XI. Alega a Reclamante que o Reclamado é nacional canadense, país em que a marca foi fundada e onde tem presença consolidada, e que ele não poderia alegar desconhecimento da marca LULULEMON.

XII. Alega ainda a Reclamante que a marca LULULEMON é objeto de estudo e análise pelo Reclamado desde 2012, ao menos, conforme publicações em seu perfil da Rede Social X.

XIII. Já o Nome de Domínio <lululemon.com.br>, embora não exiba atualmente conteúdo ativo, foi utilizado no passado pelo Reclamado: segundo a Reclamante, o Nome de Domínio chegou a ser empregado para monitoramento e rastreamento de acessos e cliques, inclusive com a geração de dados estatísticos e gráficos relativos ao volume e à evolução das visitas.

XIV. A Reclamante alega que o Reclamado não detém qualquer direito ou legítimo interesse sobre o Nome de Domínio em disputa e não é titular de registro de marca correspondente ao referido Nome de Domínio, num flagrante indicativo de má-fé no registro e uso da marca LULULEMON.

XV. A Reclamante afirma que o registro de um Nome de Domínio composto por uma marca conhecida constitui, por si só, um indício *prima facie* de má-fé.

XVI. A Reclamante elenca, ainda, uma série de casos de nomes de domínio analisados pela *World Intellectual Property Organization* ("WIPO"), envolvendo a marca LULULEMON, em situações consideradas análogas à presente. Em tais casos, a Reclamante obteve decisões favoráveis aos seus interesses, afastando riscos de erro ou confusão por parte do público consumidor, e aproveitamento parasitário por parte de terceiros.

XVII. Conclui a Reclamante assinalando que envidou esforços para solucionar a presente controvérsia de forma extrajudicial, buscando obter a transferência voluntária do Nome de Domínio em disputa e evitar a necessidade de instauração do presente Procedimento. Todavia, nunca houve retorno por parte do Reclamado.

XVIII. Finaliza a Reclamante pedindo que o Nome de Domínio <lululemon.com.br> seja transferido para si.

b. Do Reclamado

Até a data da presente Decisão, não houve manifestação do Reclamado. Tendo sido, inclusive, declarada sua Revelia e o congelamento do Nome de Domínio, nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Em vista das informações e documentos apresentados pela Reclamante, considero saneada a Reclamação, observando-se o quanto estabelecido nos artigos 6º do Regulamento SACI-Adm e os artigos 4.2, 4.3 e 4.4 do Regulamento da CASD-ND.

Na ausência de manifestação do Reclamado neste Procedimento até a data desta Decisão, decreto a revelia deste, com base no artigo 8.4 do Regulamento da CASD-ND e 15º do Regulamento SACI-Adm.

Registre-se, ainda, que, embora o Nome de Domínio tenha sido originalmente registrado em 08/07/2008, foi posteriormente renovado, inclusive em 14/07/2026, estando, portanto, abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento da CASD-ND, circunstância igualmente confirmada pelo NIC.br no curso deste Procedimento.

Sem embargo, a Especialista analisará os fatos e provas trazidos ao Procedimento para fundamentar sua decisão, não fundamentando sua decisão apenas na revelia do Reclamado, nos termos do item 8.4 do Regulamento CASD-ND e 15º, § 5º do Regulamento SACI-Adm.

Quanto ao mérito, passo a considerar:

a. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Estabelecem o art. 6º, (c) do Regulamento SACI-Adm e o art. 4.2, (d) do Regulamento CASD-ND que a Reclamante deve demonstrar o seu legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio objeto da disputa.

Conforme será exposto abaixo, a Reclamante é titular do Nome de Domínio <lululemon.com>. Além disso, é titular, no Brasil e no exterior, de marcas registradas LULULEMON (signo configurado de forma independente ou combinado com outros). E mais, o nome empresarial da Reclamante carrega em sua parte nuclear a palavra LULULEMON. Assim, tem a Reclamante legitimidade para atuar em casos referentes a disputas de nomes de domínio envolvendo tal termo ou similares e, consequentemente, propor o presente Procedimento.

b. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Conforme art. 7º do Regulamento do SACI-Adm e respectivo art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, na abertura do Procedimento, a Reclamante deverá comprovar a existência de pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados ao Nome de Domínio em disputa:

> "a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou
>
> b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
>
> c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade."

Ao confrontarmos o Nome de Domínio <lululemon.com.br> com a marca LULULEMON, o Nome de Domínio <lululemon.com>, e o nome empresarial LULULEMON ATHLETICA CANADA INC., resta evidente a proximidade entre os signos. A parte central e distintiva do Nome de Domínio em disputa reproduz fielmente o cerne dos títulos de propriedade intelectual da Reclamante – "LULULEMON".

Corroborando a análise acima, nos socorremos da jurisprudência desta CASD-ND. Como bem observa a Ilustre Especialista Laetitia D´Hanens no Procedimento ABPI ND 202350 em caso análogo:

> "Segundo a orientação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual - WIPO, na análise jurisprudencial das decisões

> proferidas pela entidade, WIPO Overview 3.01 : 1.7 Qual é o teste para determinar identidade ou semelhança? (...) Enquanto cada caso é decidido com relação ao seu mérito, **nos casos em que o nome de domínio incorpora uma marca em sua totalidade** ou em que uma parte relevante da marca seja reconhecida no nome de domínio, **o nome de domínio, habitualmente, será considerado semelhante à marca** (...)." (grifos da Especialista).

E mais, a extensão do Nome de Domínio - qual seja <com.br>, não se mostra suficiente para afastar o risco de confusão, como assinalou o Ilustre Painel Administrativo no Procedimento ABPI ND 20218:

> "Observa-se que a terminação genérica de primeiro nível (gTLD) e a terminação de primeiro nível do código do país (ccTLD) **são tipicamente desconsideradas no exercício de avaliação da identidade** ou similaridade entre a marca de um terceiro e o nome de domínio objeto do procedimento. Isso porque tais terminações **representam elemento constitutivo do nome de domínio e, portanto, pertencentes à sua anatomia**" (grifos da Especialista).

Como resultado, a proximidade entre os signos - quer seja do ponto de vista gráfico, fonético, ideológico, ou mesmo gramático - se mostra mais que suficiente para causar confusão.

Risco de confusão demonstrado, passemos à análise da questão da anterioridade.

No caso em tela, verificamos que o Nome de Domínio sob disputa - a saber, <lululemon.com.br>, - foi registrado em 08/07/2008. Por outro lado, o nome empresarial da Reclamante e o Nome de Domínio <lululemon.com> são anteriores ao Nome de Domínio em disputa.

Notadamente, a Reclamante é empresa constituída no Canadá em 1999 (conforme Ato Constitutivo apresentado no Procedimento), seu Nome de Domínio <lululemon.com> foi criado no mesmo ano de 1999 (conforme alegação da Reclamante neste Procedimento e confirmado durante visita ao site name.com em 15/08/2026); bem como o registro de marca mais antigo internacionalmente data de 2002 (conforme alegação da Reclamante em sede deste Procedimento).

No entanto, no Brasil, de acordo com a verificação feita no sítio do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em 15/08/2026, resulta que o primeiro depósito de marca da Reclamante que veio a ser concedido - e que é composto pelo termo "lululemon" - data de 04/07/2011 (com reivindicação de prioridade unionista de 04/01/2011) – posterior, portanto, ao registro do Nome de Domínio.

Desta forma, no presente caso, a combinação dos fatores indicados dá ensejo ao preenchimento dos requisitos da alínea (c) do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm (acima transcrita) –, assim como do art. 2.1 (c) do Regulamento da CASD-ND.

c. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Em casos submetidos ao SACI-Adm, também é imperativo que a Reclamante exponha "as razões pelas quais o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante" - art. 7º, caput, do respectivo Regulamento.

O parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm e respectivo art. 2.2 do Regulamento CASD-ND exemplificam algumas hipóteses que podem ser tidas como indicativas de má-fé por parte do Reclamado:

> "a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
>
> b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
>
> c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
>
> d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante."

Apesar do Nome de Domínio em disputa não se enquadrar plenamente nas hipóteses acima, o parágrafo único do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm esclarece que o rol

acima transcrito não é taxativo. Pode a Especialista, portanto, considerar outros elementos caracterizadores de má-fé no registro ou uso do domínio.

Embora o Nome de Domínio em disputa estivesse inativo à época da instauração deste Procedimento, a jurisprudência consolidada desta CASD-ND reconhece que a prática do *passive domain name holding* pode, em determinadas circunstâncias, qualificar-se como uso de má-fé. O *passive domain name holding* se caracteriza pelo estado inativo de um website associado ao Nome de Domínio.

No contexto do presente caso, a ementa da decisão do Procedimento ABPI ND 202406 aborda situação bastante similar à que ora analisamos (considerando a notoriedade da marca LULULEMON e o fato do Reclamado ser do mesmo país de origem da Reclamante):

> "**REPRODUÇÃO INTEGRAL DE MARCAS E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES**. ACRÉSCIMO DE TERMO DE USO COMUM QUE REFORÇA A POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO. **AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DA RECLAMADA EM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO**. **MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING DIANTE DO GRAU DE DISTINTIVIDADE OU REPUTAÇÃO DA MARCA DA RECLAMANTE E DA IMPLAUSIBILIDADE DE QUALQUER USO DE BOA-FÉ.** REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO PARA IMPEDIR QUE O RECLAMANTE O UTILIZE COMO UM NOME DO DOMÍNIO CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA 'a'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'b' DO REGULAMENTO CASD-ND. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO. PAINEL COMPOSTO POR TRÊS ESPECIALISTAS." (grifos da Especialista).

Ademais, note-se que usos esporádicos do *website* para coleta de dados (conforme apontam indícios apresentados pela Reclamante) não excluem a hipótese de má-fé. Isso decorre do fato de que, no presente caso, não há informações sobre qual tipo de uso foi feito com esses dados coletados.

Ainda, o Reclamado, ao se manter inerte diante da notificação extrajudicial e e-mails encaminhados pela Reclamante, no sentido de transferir o Nome de Domínio <lululemon.com.br> para sua titularidade, não só reforça a inexistência de seu legítimo interesse, mas também furta a Reclamante ao controle sobre um domínio idêntico a seu nome comercial, Nome de Domínio e marca registrada, o que expõe a Reclamante a riscos no exercício de suas atividades, tal qual assinalado pela Reclamante.

Não bastasse, diante de sua revelia no presente Procedimento, o Reclamado abriu mão de trazer à análise desta Especialista quaisquer argumentos e documentos que pudessem indicar uma eventual boa-fé de sua parte.

Finalmente, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contrariaria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o ".br", que proíbem a escolha de Nome de Domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

Face ao exposto, e nos apertados limites deste Procedimento, entende esta Especialista que restou configurada a má-fé por parte do Reclamado.

d. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

De sua parte, o Reclamado não alegou nem demonstrou legitimidade de interesse ou direitos consolidados com relação ao Nome de Domínio sob disputa.

2. Conclusão

Pela análise acima, conclui-se que o Nome de Domínio sob disputa é suficientemente similar aos direitos anteriormente constituídos pela Reclamante, além de ser suscetível de causar confusão. A Reclamante goza, portanto, de legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio. Adicionalmente, conclui-se que o Reclamado não demonstrou direitos ou interesses legítimos em relação ao Nome de Domínio. Pelas circunstâncias examinadas na fundamentação, resta igualmente caracterizada a má-fé no registro ou na manutenção do Nome de Domínio sob disputa.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 10.9, b, do Regulamento da CASD-ND e do art. 1º, parágrafo 1º do Regulamento do SACI-Adm, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <lululemon.com.br> seja transferido à Reclamante ou, caso necessário para a implementação da transferência, à pessoa física ou jurídica por ela indicada, nos termos do artigo 4.3 do Regulamento da CASD-ND.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus eventuais respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos

termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

Maria Beatriz P. Dellore

Maria Beatriz P. Dellore
Especialista